



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313773

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002496-91.2024.8.26.0115/50000, da Comarca de Campo Limpo Paulista, em que é embargante SUELI DA SILVA RAMOS, é embargado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), ADEMIR BENEDITO E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL nº 1002496-91.2024.8.26.0115/50000

EMBARGANTE: SUELI DA SILVA RAMOS

EMBARGADO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A

COMARCA: CAMPO LIMPO PAULISTA

VOTO Nº 40129

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Não ocorrência do vício de omissão no v. acórdão embargado (art. 1.022 do Código de Processo Civil) – Pretensão que visa a rediscussão de matéria já apreciada – Finalidade infringente – Impossibilidade – EMBARGOS REJEITADOS.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **SUELI DA SILVA RAMOS**, contra o v. acórdão proferido às fls. 108/115 que, mediante votação unânime, deu parcial provimento à apelação interposta pela embargante, apenas para conceder a gratuidade à autora.

Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissões no v. acórdão, argumentando que a exigência de procuração com firma reconhecida não possui previsão legal, ao passo que sua imposição infringe as leis federais e restringe o acesso à justiça, além de que a multa não pode ser aplicada contra advogado, em razão de garantia constitucional quanto a inviolabilidade dos atos do advogado no exercício da profissão, devendo ser afastada a condenação do patrono em custas, despesas e litigância de má-fé, por mera presunção de ato não ratificado, cuja prova jamais se obteve da parte INTERESSADA.

Recurso tempestivo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

Os embargos declaratórios não comportam acolhimento.

Isso porque possuem caráter infringente, visando, a rigor, o pronunciamento jurisdicional acerca dos fundamentos recursais já apreciados por esta Turma Julgadora, especialmente às fls. 110/114, restando devidamente explicitados os motivos para manutenção da extinção do processo e da condenação o advogado da autora ao pagamento das custas, despesas processuais e multa por litigância de má-fé, nos termos do Comunicado CG nº 02/2017 do NUMOPEDE e do Enunciado 15 do Comunicado CG nº 424/2024.

E, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos do artigo 1.022 do CPC de 2015, cabem embargos de declaração contra decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, corrigir erro material e/ou suprir omissão de ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, aí incluídas as condutas descritas no § 1º do artigo 489 do novel Codex, caracterizadoras de carência de fundamentação válida. Nada obstante, não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso integrativo. 2. Embargos de declaração rejeitados” (EDcl no AgInt nos EREsp n. 1.953.180/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/8/2022, DJe de 30/8/2022 – g.n.).

Assim, o v. acórdão prescinde de declaração, tendo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em vista a inoccorrência do vício de omissão (art. 1.022, do CPC).

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITAM-SE** os embargos declaratórios.

Observe-se, por fim, que a reiteração de embargos manifestamente protelatórios poderá acarretar a condenação da embargante ao pagamento de multa de até 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 3º, do CPC.

FABIO PODESTÁ

Relator